JUL 2025

Cerejeira Namora Marinho Falcão
an auren member firm

Flash Alert

Regime Do IVA de Caixa Alargado a Empresas com Volume de Negócios até Dois Milhões de Euros*

A partir do dia **1 de julho de 2025,** mais agentes económicos passaram a poder beneficiar do regime de contabilidade de caixa em sede de IVA, uma vez que o limiar do volume de negócios para efeitos de acesso e exercício desta opção aumentou para EUR 2.000.000,00 (anteriormente, o limite era de 500.000,00 EUR).

Com efeito, o regime do IVA de caixa passa a estar acessível aos sujeitos passivos de IVA que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- não tenham atingido no ano civil anterior um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a 2.000.000,00 EUR;
- não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º do Código do IVA;
- não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA.

Este aumento do limiar do volume de negócios para efeitos de acesso ao regime do IVA de caixa tem o intuito de abrir o regime a um número significativo de agentes económicos, que se insiram nos ramos empresariais e profissionais, contribuindo dessa forma para melhorar a sua gestão financeira.

O regime do IVA de caixa é de carácter facultativo e visa promover a melhoria da situação financeira das empresas abrangidas, por via da diminuição da pressão de tesouraria e dos custos financeiros associados à entrega do IVA ao Estado antes do respetivo recebimento.

Para os sujeitos passivos que optem pelo enquadramento neste regime, o imposto relativo às operações abrangidas pelo regime é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido.

No entanto, tais sujeitos passivos apenas poderão deduzir o IVA (suportado) que incide sobre todas as transmissões de bens ou as prestações de serviços que lhes forem efetuadas desde que tenham na sua posse fatura-recibo ou recibo comprovativo de pagamento emitido (pelos seus fornecedores).

Os sujeitos passivos que reúnam as condições legalmente exigidas podem exercer a opção pelo regime de IVA de caixa mediante comunicação, à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao dia 31 de outubro de cada ano, com produção de efeitos no mês de janeiro do ano seguinte ao da comunicação. Uma vez exercida a opção, os sujeitos passivos são obrigados a permanecer no regime de IVA de caixa durante um período de, pelo menos, dois anos civis consecutivos. Findo este prazo, os sujeitos passivos que pretendam voltar a aplicar as regras gerais de exigibilidade deverão comunicar tal opção à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças (a todo o tempo e com produção de efeitos no período de imposto seguinte ao da comunicação), sendo que, no caso de reingresso no regime geral de exigibilidade do imposto, os sujeitos passivos são obrigados a permanecer nesse regime durante um período de, pelo menos, dois anos civis consecutivos.

*Contando que cumpram com as demais condições de acesso ao regime. Para mais detalhes, consultar o Decreto-Lei n.º 34/2025 de 24 de março bem como o Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio na sua redação mais recente com todas as alterações